



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

31-07-12

ACS

=====

75 TC-002578/026/10

Prefeitura Municipal: Turmalina.

Exercício: 2010.

Prefeito: Israel Costa.

Advogados: Edemilson Silva Gomes e Bráulio Tadeu Gomes Rabello.

Acompanham: TC-002578/026/10 e Expediente TC-022869/026/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TURMALINA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11, que apresentou o relatório de fls.09/84 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls.14/16) - Não há compatibilidade entre as Metas Fiscais previstas na LDO e às previstas na LOA. Nos Anexos de Metas Fiscais da LDO não há previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo. Percentual de suplementação não aceitável (20%). Inserção, na LOA, de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS (fl.20) - Houve regressão com relação ao índice de longevidade.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fls.23/24) - Déficit no exercício correspondendo a 8,86% (R\$ 714.617,44) da receita realizada.

d) Balanço Patrimonial - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo e Longo Prazo (fls.26/28) - A entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos.

e) Análise do Resultado Patrimonial (fls.28/29) - Déficit econômico superior ao apurado no exercício anterior.

f) Dívida Ativa (fls.29/31) - O percentual de arrecadação foi de 7,47%, sendo que a média apurada na Unidade Regional foi de 21,80%. Ausência de cobrança judicial de débitos inscritos na dívida ativa em nome de agentes políticos, ex-agentes políticos, fornecedores, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, servidores municipais, desatendendo o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

g) Dívida de Curto Prazo (fl.32) - Aumento de 72,94% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

h) Fiscalização das Receitas (fl.34) - Falta de cobrança do ISS sobre as atividades cartorárias, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

i) Meta de Receita e Meta de Despesa (fls.36/37) - A meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO; a meta obtida na arrecadação da Receita na LOA é superior à estabelecida na LDO; a meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO; a meta obtida na Realização da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. Meta de Resultado Primário (fl.38) - A meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior à estabelecida na LDO; a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Houve a emissão de vários alertas ao Executivo, sem, contudo, as devidas medidas de ajustes.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl.39) - Inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar do exercício anterior.

k) Ensino (fls.40/46) - Foi realizado ajuste (inclusão) nas receitas de transferências de impostos no valor de R\$189.402,42, recebido a título de adicional do FPM (1% - EC 55/2007), que não foi informado ao Sistema AUDESP. FUNDEB: foi empenhado valor superior ao recebido, fato este que gerou a inclusão de R\$20.114,24 entre as despesas do Ensino Fundamental e a exclusão do mesmo valor das despesas inerentes aos recursos do FUNDEB. As glosas da fiscalização resultaram em R\$33.697,13, tendo em vista despesas com gêneros de alimentação, festividades, uniformes escolares, restos a pagar não quitados até 31-01-2011. No Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não há previsão do piso salarial nacional e sim somente do piso salarial municipal que em 2010 foi de R\$931,80, portanto, em valor inferior ao devido (R\$1.024,67 - reajuste a partir de janeiro/2010 (MEC)). Emissão de alerta trimestral - Mês 03/2010.

l) Saúde (fls.46/49) - Foi realizado ajuste (inclusão) nas receitas de transferências de impostos no valor de R\$189.402,42, recebido a título de adicional do FPM (1% - EC 55/2007), que não foi informado ao Sistema AUDESP. As glosas resultaram no total de R\$21.192,83 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizem respeito a despesas de natureza assistencial, bem assim a restos a pagar não quitados até 31-01-2011. O Plano Municipal de Saúde possui quantitativos somente físicos.

m) Previdência Própria do Município (fls.55/56) - Ocorreram inúmeros atrasos nos pagamentos por parte da Prefeitura, com relação à parte patronal, alguns deles se fizeram somente no presente exercício, o que gerou juros e multas consideráveis.

n) Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls.56/59) - Foram concedidos adiantamentos em favor de credores indeterminados, a saber: "FUNC. GABINETE", o que viola o princípio da transparência fiscal - Referido fato contou com apontamento semelhante no relatório da Fiscalização do exercício anterior. Várias falhas/omissões formais em documentos de despesas. Ausência de Relatório de Viagem, bem como Relatórios apresentados de forma precária. Falta das respectivas solicitações formais dos numerários, bem assim, das devidas e esperadas análises das prestações de contas por parte de um responsável, fato este que a Fiscalização considerou de maior gravidade, pois, apesar de apresentadas inúmeras despesas, o que envolveu recursos públicos, ninguém se manifestou sobre a regularidade ou não delas.

o) Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls.59/60) - Não foram registradas as entradas e saídas dos materiais hospitalares adquiridos no exercício de 2010. Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n. 4320/64.

p) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Concedidos - Examinados "in loco" (fl.67) - Prestação de contas de Subvenção concedida com proposta de irregularidade.

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.69) - Falta de Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (artigo 48, "caput", Lei de Responsabilidade Fiscal).

r) Livros e Registros (fl.69) - Inexistência de controle, no Centro de Saúde do Município, das entradas e saídas dos materiais hospitalares adquiridos em 2010. Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

s) Pessoal (fls.70/75) - Acúmulo de férias (mais de duas vencidas) de vários servidores municipais. Servidores com mais de um bloco de licença-prêmio por gozar (uns até mesmo com dois blocos já completos), fatos estes capazes de gerar riscos de endividamento para o Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista eventuais reclamações trabalhistas a serem pleiteadas futuramente pelos lesados. Em virtude de indisponibilidade de caixa, os terços das férias gozadas no segundo semestre de 2010 de setenta e seis funcionários foram pagos somente no mês de janeiro do presente exercício. A Prefeitura, além de não conceder férias regulares a seus servidores vem, também, atrasando com os pagamentos desse direito constitucional trabalhista. Servidor municipal (médico) percebendo remuneração superior em R\$46.640,60, aos subsídios fixados e pagos ao Prefeito Municipal, o que extrapolou o teto limite permitido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19-12-2003. Pagamentos de gratificação por representação de gabinete, no valor total de R\$ 1.484,79, à servidora comissionada, que, além de não estar vinculada ao Gabinete do Prefeito, conforme deveria, para somente assim fazer jus à referida gratificação, também recebeu por serviços extraordinários, já inerentes aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, pois estes supõem naturalmente dedicação exclusiva e regime integral de trabalho.

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls.75/77) - Várias pendências junto ao Sistema AUDESP, sendo, no entanto, regularizadas posteriormente. Não foram entregues documentos devidos, bem assim, outros documentos foram enviados intempestivamente, o que gerou a emissão de alertas ao Executivo Municipal. Cumprimento parcial das Recomendações.

1.3 Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-22869/026/12: José Jesus Pizzutto, Advogado - OAB/SP-43.922 comunica possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo e Legislativo de Turmalina, dentre outros. A Fiscalização informou que o assunto referente ao Executivo de Turmalina não foi objeto de comentário no relatório das contas.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.93) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl.97), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.98/151), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: *não existe disposição legal determinando o limite à meta da inflação para a abertura de créditos adicionais. De se ver que os orçamentos públicos, mormente os dos pequenos e médios municípios, não são departamentos estanques alheios à realidade local. A política econômico-financeira não é um*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo à disposição dos municípios, à qual os entes menores da Federação não têm participação ativa.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS: os números demonstrados não refletem a realidade do índice auferido, tendo em vista que o Município, por intermédio de seu setor de saúde e assistência social procura da melhor forma possível oferecer uma medicina de qualidade e também modelos de qualidade de vida, principalmente para os integrantes da terceira idade.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária: o déficit apurado pela Fiscalização correspondente a 8,86% da receita realizada ocorreu devido a convênios referentes a Obras e Instalações empenhadas durante o exercício, tendo como recebimento somente parte da área construída. Tais obras têm seus pagamentos realizados em parcelas (medições). Ocorre que muitas destas não foram terminadas em 2010, passando assim como restos a pagar não processado, para o exercício de 2011. Segue anexo relatório que comprova tal situação (doc. 11). Como visto não ocorreu o déficit apontado pela Agente da Fiscalização. O valor que passou em conta a título de convênios é superior ao déficit apontado.

d) Balanço Patrimonial: entende que as falhas apontadas devem ser relevadas, tendo em vista que o Ente saldou todos os compromissos assumidos. Em 31-12-10 o Município possuía saldo recebido de convênios em andamento no montante de R\$429.643,37 (doc.02) e até existiam saldos não recebidos de convênios firmados no exercício já devidamente empenhados, no valor de R\$943.018,14, situação demonstrada no doc.01, referente aos contratos das empresas Techno Construtora Fernandópolis Ltda. (R\$640.159,83), Construtora Ferrari de Ouroeste Ltda. (R\$99.998,93), novamente a Construtora Techno (R\$101.979,38) e CBR - Construtora Ltda. (R\$100.880,00). Todos os contratos das obras acima estavam empenhados e passaram como restos a pagar.

e) Análise do Resultado Patrimonial: na realidade não houve déficit patrimonial. Como apontado no relatório o resultado ocorreu, principalmente, em função do resultado negativo obtido no confronto entre as variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária. Por ocasião dos itens acima já foram ofertados esclarecimentos pertinentes. Se analisar somente os índices de liquidez apresentados, está se determinando somente o quanto se tem para o quanto se deve. Do ponto de vista prático, pode-se ter vencimentos concentrados para o dia seguinte, e isto não aparece na interpretação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Dívida Ativa: os valores individuais são absolutamente módicos, fato que praticamente inviabiliza a cobrança judicial, pois, na maioria dos casos, as custas e demais despesas judiciais são maiores que os valores das ações. A Administração providenciará, como forma de incentivo ao pagamento da dívida ativa, legislação concedendo parcelamento e determinadas isenções, como forma de incentivar o pagamento, até porque a população é extremamente pobre.

g) Dívida de Curto Prazo: como já comprovado não houve aumento de restos a pagar em relação ao exercício anterior. É que o Município tinha saldo de Convênios em andamentos.

h) Fiscalização das Receitas: houve determinação para o lançamento do ISS sobre os serviços cartorários.

i) Meta de Receita e de Despesa: Durante o exercício de 2010 a Municipalidade assinou vários convênios (Estaduais e Federais) gerando, assim, excesso de arrecadação ao longo do exercício. Diante disso, normal que altere as previsões orçamentárias tanto da receita quanto da despesa. Meta de Resultado Primário: foi reiterado ao setor a determinação da Administração de que as peças contábeis da Prefeitura devem atender permanentemente aos eixos nucleares da LRF, a saber, planejamento, transparência e controle.

j) Ordem Cronológica de Pagamentos: os créditos existentes em restos a pagar são quitados na medida em que os credores procuram pelo recebimento. E, para tanto há de existir recursos financeiros, lembrando que o Município é pobre e depende, exclusivamente, de recursos governamentais. No entanto, como já comprovado, o valor lançado em restos a pagar é proveniente de valores que o Município tinha a receber em razão de diversos convênios firmados no exercício, todos em andamento.

k) Ensino: o equívoco não prejudicou a aplicação no ensino, atingindo o limite mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal, como também observou o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT. Demais disso o Município utilizou todo o FUNDEB, cumprindo o artigo 21 da Lei Federal n. 11494, de 2007. Quanto ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério foi enviada a Edilidade local projeto contemplando o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

l) Saúde: mesmo com os ajustes realizados pela Fiscalização o índice de aplicação com despesas da saúde foi de 20,07%. O Plano Municipal de Saúde possui quantitativos somente físicos. Esse fato não trouxe o menor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo ao financiamento na área da saúde. Para o futuro orçamento foi determinado ao Setor contábil que observe o apontamento em questão.

m) Previdência Própria do Município: os atrasos nos pagamentos da parte patronal se deram em razão da inexistência de recursos. De qualquer forma o Município acabou por honrar todos os pagamentos dentro do exercício. E, não medirá esforços no sentido de recolher as obrigações em dia.

n) Demais Despesas Elegíveis Para Análise: a discriminação da finalidade do adiantamento, bem como, o relatório contendo a prestação de contas mostra, sem sofismas, pleno interesse público na realização das viagens. O número de viagens é baixo se comparado aos demais municípios do mesmo porte e o montante gasto em cada viagem é absolutamente módico a demonstrar atendimento ao princípio da economicidade. No que diz respeito à ausência das respectivas solicitações formais dos numerários, bem como, das devidas e esperadas análises das prestações de contas por parte de um responsável, o Município passará a atender o apontamento documentando a requisição e determinando a análise da prestação de contas.

o) Almoxarifado e Bens Patrimoniais: o Município adquiriu recente software para o controle de entrada e saída de medicamentos. No encerramento do Balanço Geral do exercício de 2011, o Município providenciou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

p) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Concedidos - Examinados "in loco": o assunto está sendo tratado nos autos do TC-904/011/11, cujos esclarecimentos serão ofertados tão logo o Município seja instado a tanto, onde se demonstrará a regularidade dos repasses e utilização dos recursos no montante de apenas R\$8.930,00.

q) Análise do Cumprimento das Exigências Legal: houve problemas com o site do Município, no exercício de 2010. Em razão disso as peças relacionadas não foram publicadas, porém o foram nos termos da Lei Orgânica.

r) Livros e Registros: o Município adquiriu recente software para o controle de entrada e saída de medicamentos. No encerramento do Balanço Geral do exercício de 2011, o Município providenciou o levantamento geral.

s) Pessoal: quanto às férias e licença prêmio, a Administração regularizará a situação, até mesmo baixando Ato dispondo sobre a escala de férias. Atualmente o Município paga o terço de férias no primeiro pagamento mensal após a concessão das férias, cujo pagamento consta do holerite do servidor. A situação do médico que percebia remuneração superior ao limite constitucional foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularizada em fevereiro de 2011, com a edição da Portaria n. 4305/11. O valor recebido pela servidora em questão, título de gratificação, foi de apenas R\$1.484,79. Alertado o Setor de Pessoal tratou de retirar a gratificação (doc.06).

t) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: eventual intempestividade não impediu a análise dos documentos. A falha foi sanada e hoje, com os devidos acertos do sistema AUDESP, não ocorreram mais envios intempestivos.

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls.153/160) entendeu que se considerar o ajuste dos Restos a Pagar Não Processados, o resultado da execução orçamentária mostra déficit de R\$101.599,30, correspondendo ao percentual de 1,26% em relação à Receita Arrecadada no exercício. O resultado financeiro negativo, representando 8,57% em relação à RCL, pode ser considerado como aceitável no exame da gestão fiscal do Município, tendo em vista o não comprometimento na execução orçamentário-financeira do exercício seguinte. E, opinou pela aprovação das contas, por considerar como sendo razoáveis os índices de solidez da economia e finanças do Município no exercício em exame.

A Chefia do Órgão Técnico (fls.161/166) disse que os resultados contábeis negativos podem ser tolerados levando-se em conta que o *desequilíbrio ocorreu devido às despesas assumidas em convênios firmados com outras esferas de Poder, referentes a Obras e Instalações, cujos valores foram inscritos em restos a pagar (não processados) para pagamento a ser realizado em parcelas (medições) no exercício de 2011, conforme demonstrou a Origem (fls.102/105 e 121/122), circunstância essa confirmada pela Assessoria Técnica às fls.154/156.*

Assim, por considerar cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais, também, concluiu pela emissão de parecer favorável, propondo o tratamento em autos específicos a remuneração superior aos subsídios do Prefeito e o pagamento de gratificação indevida ao servidor comissionado.

1.6 Instada a se manifestar sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, a douta SDG (fls.171/173) observou que a *questão crucial destas contas refere-se ao resultado deficitário da execução orçamentária que atingiu o patamar de 12,96%, equivalente a R\$1.044.617,44.*

Observou, ainda, que as *alegações defensórias dão conta que foram firmados convênios com as esferas federal e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estadual e o déficit se justifica baseado na influência dos empenhos integrais das obras decorrentes destes ajustes. O Município possuía saldo de convênios em andamento no valor de R\$429.643,37, fls. 122. Existiam saldos de convênios a receber, firmados no exercício, devidamente empenhados no valor de R\$943.018,14, situação demonstrada no documento de fls.121, referentes aos contratos com as empresas Techno Construtora Fernandópolis Ltda. (R\$640.159,83), Construtora Ferrari de Ouroeste Ltda. (R\$99.998,93), novamente a Construtora Techno (101.979,38) e CBR - Construtora Ltda. (R\$100.880,00).

Assim, numa análise mais aprofundada verificou que assiste razão a Origem, visto que os restos a pagar não processados atingiram o valor de R\$1.047.487,25, de um total de R\$1.519.764,32, o que denota praticamente o valor não recebido pelo Município de outras esferas de governo, que foi de R\$943.018,14, influenciando sobremaneira o resultado da execução orçamentária.

Dito de outra forma, o valor do déficit da execução orçamentária poderia ter sido bem menor se o Município tivesse anulado os restos a pagar não processados das obras decorrentes dos convênios não recebidos, ou seja, com a anulação do valor de R\$943.018,14 do total da despesa executada¹, o déficit de execução seria de 1,26% equivalente a R\$101.599,30.

Do mesmo modo, salientou que o Município apresentou superávit financeiro no exercício anterior, na ordem de R\$144.336,32, valor esse que poderia amparar o déficit sem os restos a pagar não processados. De qualquer forma, o déficit foi justificado não comprometendo a boa ordem dos demonstrativos contábeis.

Nestas condições, manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

1.7 Foi concedido vista dos autos para o representante legal do Senhor Prefeito (fl.168).

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 29,6% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 68,6% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls.40/46).

¹ Despesa executada	R\$9.107.758,59
(-) Restos a pagar não processados	R\$ 943.018,14
= Despesa Executada real	R\$8.164.740,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na saúde, o Município investiu 20% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls.46/49).

As despesas com pessoal corresponderam a 39% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl.39).

A receita prevista foi de R\$8.656.384,00, a realizada de R\$9.351.108,88 e a receita corrente líquida de R\$9.558.944,16.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 12,9%² e, em 2009, de 2,7% (fls.23 e 176). O resultado financeiro³ apresentou déficit de R\$819.506,54 e, em 2009, superávit de R\$144.336,32. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.519.764,32 e, em 2009, de R\$878.799,34 (fl.32). O estoque da dívida ativa foi de R\$265.895,68 e, em 2009, de R\$ 263.782,34 (fl.29).

O Prefeito e a Vice Prefeita receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.56).

1.9 Pareceres anteriores:

2007: favorável, (TC-2186/026/07, publicado em 23-5-09).

2008: favorável, com recomendação (TC-1715/026/08, publicado em 18-12-09).

2009: favorável, com recomendação (TC-000180/026/09, publicado em 01-3-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.8, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

² Se não considerar o valor dos restos a pagar não processados (convênios) o déficit reduz para 1,26%. A ocorrência de déficit orçamentário resultante da falta de repasses de Convênios foi objeto de análise nos autos dos TC-1611/026/08, TC-1696/026/08 e TC398/026/09.

³ Dados de fl.26 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	1.034.163,93	889.827,61	144.336,32
2010	711.838,90	1.531.345,44	(819.506,54)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revelam, ainda, que as contas apresentam razoável equilíbrio. O déficit na execução orçamentária de 12,96%, bastante expressivo apenas está sendo levado ao campo da recomendação em consideração dele ser, na maior parte, composto por repasses de convênios previstos e não efetivos. Expurgando o efeito da frustração dos recursos desses repasses, o déficit viria para 1,26% (R\$101.599,30), totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, equivalente a R\$144.336,32.

Nessa linha de raciocínio, consoante expôs a Assessoria de Economia, o resultado orçamentário, financeiro e econômico apresentado pode ser aceito, nas peculiares circunstâncias do caso concreto. De todo modo, são resultados que recomendam maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A equipe técnica atestou que os precatórios judiciais foram satisfatoriamente atendidos no exercício. (fls.51/54).

O Prefeito e a Vice-Prefeita receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.56).

2.2 As falhas apontadas pela Fiscalização substantivamente não foram descaracterizadas pela defesa. Em relação à maior parte delas, as justificativas, fundamentalmente, confirmam as ocorrências apontadas, apenas dando conta do motivo pelo qual ocorreram ou das providências adotadas para regularização. De todo modo, essas impropriedades não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer integralmente as contas; várias delas envolvem questões pontuais ou basicamente formais. Nesse contexto, implicam apenas ressalvas e recomendações. Mas, devem ser objeto de instrução complementar em autos apartados as questões concernentes à remuneração acima do subsídio fixado e pago ao Prefeito Municipal e os pagamentos de gratificação por representação de gabinete (fls.72/73 e fls.73/75).

2.3 As transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico (TC-904/011/11). Do mesmo modo estão sendo tratadas as admissões por concursos públicos (TC-762/011/09). Não houve contratações temporárias.

O acessório, anexo, TC-2578/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes autos.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Balanço Patrimonial", "Análise do Resultado Patrimonial", "Dívida Ativa", "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Meta de Receita e Meta de Despesa", "Meta de Resultado Primário", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Previdência Própria do Município", "Demais Despesas Elegíveis Para Análise", "Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Análise do Cumprimento das Exigências Legal", "Livros e Registros", "Pessoal", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino a instrução complementar em autos apartado das matérias mencionadas no item 2.2, *retro*.

Determino que o acessório TC-2578/126/10 permaneça apensado a estes autos.

Determino, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-22869/026/12, tendo em conta que não foi objeto de comentário no relatório da equipe técnica.

A Fiscalização verificará, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012.

*ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO*